

REGULAMENTO (CEE) Nº 2083/87 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1987

que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 8º e o nº 1 do artigo 12º,

Considerando que aquando da importação na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os direitos niveladores sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1166/87 da Comissão, de 28 de Abril de 1987⁽³⁾ para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1987, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao suíno abatido se compõe de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve ser igual à diferença entre os preços na Comunidade e os preços no mercado mundial da quantidade de cereais forraginosos determinada em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo de um elemento do direito nivelador aplicável ao suíno abatido⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forraginosos na Comunidade deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2764/75; que o valor da mesma quantidade no mercado mundial deve ser estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 3º desse mesmo regulamento;

Considerando que esse artigo 3º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses anteriores ao mês que precede o trimestre em relação ao qual o referido elemento é calculado; que esse período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1987;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % da média dos preços comporta válidos para os quatro trimestres que precedem o dia 1 de Maio de cada ano;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados para esses produtos, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3602/82 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982, relativo à fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores aplicáveis aos produtos do sector da carne de suíno com exclusão do suíno abatido⁽⁵⁾;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 se compõem de dois elementos;

Considerando que o primeiro elemento deve derivar do direito nivelador para o suíno abatido, em função dos coeficientes fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3602/82;

Considerando que o segundo elemento deve ser igual a 7 % e, para os produtos incluídos na posição ex 16.02 da pauta aduaneira comum, a 10 % dos preços de oferta médios a que foram efectuadas as importações no decurso dos doze meses anteriores a 1 de Maio; que é conveniente estabelecer essas médias com base em todos os dados disponíveis relativos às importações na Comunidade provenientes de países terceiros, tendo em conta a representatividade dos preços;

Considerando que, para os produtos das subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta aduaneira comum, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores devem ser limitados ao montante que resulta dessa consolidação;

Considerando que, para o suíno abatido e para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados os preços comporta e que estabelece as regras para a fixação do preço comporta do suíno abatido⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1905/83⁽⁷⁾, os preços comporta devem ser fixados antecipadamente para cada trimestre; que, tendo os preços comporta sido fixados, por último, no Regulamento (CEE) nº 1166/87 para o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 1987, é necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987;

Considerando que o preço comporta para o suíno abatido se compõe de três componentes;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

(3) JO nº L 112 de 29. 4. 1987, p. 30.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.

(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23.

(6) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

(7) JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 1.

Considerando que a primeira componente deve ser igual ao valor no mercado mundial de uma quantidade de cereais forraginosos equivalente à quantidade de alimentos necessários à produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno, determinada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, cuja composição é aí indicada;

Considerando que o valor desta quantidade de cereais deve ser estabelecido em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que esse artigo 2º prevê que o preço de cada cereal no mercado mundial é igual à média aritmética dos preços CIF estabelecidos para esse cereal; que os preços CIF são determinados para o período de cinco meses que precede em um mês o trimestre em relação ao qual o dito montante é calculado; que este período vai de 1 de Fevereiro a 30 de Junho de 1987;

Considerando que a segunda componente, que corresponde ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forraginosos, dos alimentos, com exclusão dos cereais necessários à produção de um quilograma de carne de suíno, se eleva, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, a 15 % do valor da quantidade de cereais forraginosos;

Considerando que a terceira componente, que representa os custos de produção e de comercialização, se eleva a 38,69 ECUs por 100 quilogramas de suíno abatido, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que os preços comporta dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, com exclusão do suíno abatido, devem derivar do preço comporta do suíno abatido, em função dos coeficientes fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3602/82;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do

sector da carne de suíno proveniente de Portugal⁽¹⁾, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1987, os direitos niveladores previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, bem como os preços comporta previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, são fixados no anexo.

2. Todavia, para os produtos incluídos nas subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta aduaneira comum, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e que aí se encontrassem em livre circulação, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 45.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Preço-comporta ECU's/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU's/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
02.06	<p>Carnes e miudezas, comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :</p> <p>B. Da espécie suína doméstica :</p> <p>I. Carnes :</p> <p>a) Salgadas ou em salmoura :</p> <p>1. Meias carcaças bacon ou três quartos dianteiros 108,70 102,84 —</p> <p>2. Três quartos traseiros ou meios (vãos) 118,89 112,48 —</p> <p>3. Pernas e pedaços de perna 123,13 116,49 —</p> <p>4. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 95,11 89,98 —</p> <p>5. Lombos e pedaços de lombos 137,57 130,15 —</p> <p>6. Peitos e pedaços de peito 73,88 69,90 —</p> <p>7. Outras :</p> <p>aa) Desossadas 137,57 130,15 —</p> <p>bb) Não especificadas — 130,15 —</p> <p>b) Secas ou fumadas :</p> <p>1. Pernas e pedaços de perna 239,47 226,56 —</p> <p>2. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços 188,52 178,36 —</p> <p>3. Lombos e pedaços de lombos 236,93 224,15 —</p> <p>4. Peitos e pedaços de peitos 123,13 116,49 —</p> <p>5. Outras :</p> <p>aa) Desossadas 239,47 226,56 —</p> <p>bb) Não especificadas — 226,56 —</p> <p>II. Miudezas :</p> <p>a) Cabeças e pedaços de cabeças — 25,71 —</p> <p>b) Pés ou rabos — 7,23 —</p> <p>c) Rins — 84,36 —</p> <p>d) Fígados — 97,21 —</p> <p>e) Corações línguas ou bofes — 48,20 —</p> <p>f) Conjuntos de fígados, corações, línguas e bofes com a traqueia e o esófago — 70,70 —</p> <p>g) Outras — 70,70 —</p>			
15.01	<p>Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes :</p> <p>A. Banha e outras gorduras de porco</p> <p>I. Destinadas a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a) — 25,71 3</p> <p>II. Outras 27,17 25,71 —</p>			
16.01	<p>Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue :</p> <p>A. De fígado — 128,98 24</p> <p>B. Outros (b) :</p> <p>I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos 199,56 218,92 —</p> <p>II. Não especificados — 145,06 —</p>			

